

TC 014.858/2017-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

Responsáveis: Alberto Beltrame (308.910.510-15); Anabete Gomes (345.544.917-49); Bruno Gonzaga Barbosa (096.106.897-36); Cesar Romero Vianna Junior (000.033.307-70); Claudio Roberto Vianna (006.678.417-41); Drager Industria e Comercio Ltda. (02.535.707/0001-28); Ermano Marchetti Moraes (064.342.888-75); Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Helo-med 1993 Materiais, Equipamentos e Servicos Hospitalares Ltda (07.603.158/0001-03); Indumed Comercio Importacao e Exportacao de Produtos Medicos Ltda (01.985.366/0001-20); Jobmed Servicos Tecnicos Ltda (00.749.171/0001-18); Jose Carvalho de Noronha (176.030.057-87); Jose Jorge Ataulpa de Lima (563.888.967-15); Jose Luiz de Alcantara Ramalho Neto (028.169.197-57); João Antonio Matheus Guimarães (730.154.157-00); Julio Cezar Alvarez (895.964.048-49); Luiz Fernandes da Silva (459.455.197-15); Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. (06.028.137/0001-30); Miguel Iskin (269.294.147-00); Márcio Acúrcio Pereira Benigno (844.567.527-34); Naasson Trindade Cavanellas (855.507.367-72); Norman Pierre Gunther (231.026.508-05); Oscar Iskin & Cia Ltda (33.020.512/0002-50); Per Prima Comércio e Representação Ltda (61.756.136/0001-10); Ricardo Antonio Campanelli (255.539.358-73); Ricardo Castilho (068.986.738-74); Rizzi Comercio, Importacao, Exportacao e Representacao Ltda. (52.238.698/0001-81); Rizzi Comércio e Representações Ltda. (01.731.293/0001-40); Roberto Nudelmann Gomes (105.373.638-07); Rogerio dos Reis Visconti (782.839.907-30); Sergio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00); Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02); Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30); Veronica Amorim e Silva (083.880.617-12); Veronica Fernandes Vianna (006.623.777-70)

DESPACHO

Trata-se de fiscalização no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into) com o objetivo de apurar a legalidade de pagamentos ligados a contratos de importação de equipamentos de saúde, os quais foram realizados com recursos federais repassados ao Estado do Rio de Janeiro.

2. Neste momento, analisa-se pedido de ingresso como interessado nos autos formulado por Frederico Eduardo Camargo Ambrosio (221.967.758-35) à peça 665. O ora requerente objetiva obter acesso “amplo e irrestrito a todos os elementos de prova carreados aos autos” no intuito de esclarecer o que levou esta Corte de Contas a evidenciar que ele foi coproprietário de uma lancha,

conforme relatado pela unidade instrutora em seu relatório (peça 667). Requer, ainda, que sejam oficiados o Poder Judiciário, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal a fim de esclarecer que o requerente “nunca foi coproprietário da indigitada lancha”.

3. Importante destacar que o requerente não consta como responsável neste processo, visto que não foi constatada nenhuma conduta por ele praticada com nexos de causalidade com os indícios de irregularidades detectados na presente fiscalização.

4. Nos termos do art. 144, § 2º, do RI/TCU, interessado “é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo”. O § 1º do art. 146 traz que “o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão para intervir no processo”.

5. Entendo, dessa forma, que o requerente não deve ser reconhecido como parte interessada nos autos, uma vez que não foi atribuída a ele nenhuma irregularidade no âmbito destes autos. A afirmação por ele contestada, de que ele seria coproprietário de embarcação, não constitui irregularidade e foi apenas uma observação lateral lançada no relatório da secretaria instrutora, não sendo relevante para o mérito dos autos.

6. Além disso, o atendimento do principal objetivo do requerente, que é obter acesso às peças que mencionam seu nome e esclarecer que não está sendo responsabilizado pelas irregularidades identificadas nesta fiscalização, independe do seu ingresso nos autos como interessado.

7. Quanto a esse questão, considerando o exposto no art. 5º, XXXIII, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 10 da Lei nº 12.527/2011, entendo assistir direito ao requerente de obter acesso a informações de interesse pessoal carreadas aos autos. Cabe, assim, autorizar o pedido de cópia das peças processuais que mencionem seu nome.

8. Ademais, para comprovar a ausência de participação nas irregularidades apuradas nos presentes autos, bem como em outros que tramitem nesta Corte de Contas, assiste ao requerente a possibilidade de solicitar certidão negativa de processos (que pode ser obtida de forma imediata em <https://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/certidao-negativa-de-processos/>). A certidão comprova que ele, na data de hoje, não consta dos sistemas do TCU como interessado ou parte.

9. Por fim, considero incabível tanto a diligência proposta pela secretaria instrutora quanto o pedido do requerente de oficiar o Ministério Público e o Poder Judiciário. Primeiro porque este Tribunal não compartilhou com esses órgãos qualquer informação que atribuisse ao requerente a prática de ato ilícito. Depois porque o fato de ele ser ou não proprietário da embarcação em questão, informação que não cabe ao TCU produzir e que pode ser obtida pelo próprio requerente junto aos órgãos competentes, é irrelevante para o deslinde deste processo.

10. Nesse sentido, decido:

10.1. indeferir o pedido de ingresso como interessado aos autos a Frederico Eduardo Camargo Ambrosio;

10.2. deferir o pedido de acesso amplo e irrestrito a todos os elementos de prova carreados aos autos e que fazem menção à pessoa de Frederico Eduardo Camargo Ambrosio, por meio de seus procuradores, concedendo cópia do parágrafo 260, fls. 36-37, da peça 402, e da peça 387 (tarjados os nomes e dados de pessoas que não se relacionam diretamente com Frederico Eduardo Camargo Ambrosio), que contemplam todas os elementos de prova e todas as referências ao mesmo no âmbito deste processo;



- 10.3 indeferir demais pedidos do requerente;
- 10.4. informar ao requerente acerca da presente decisão bem como das certidões negativas e consultas de responsabilização pública do TCU existentes em <https://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/>.

Brasília, 10 de julho de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Relator